



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se art. 6º à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 6º** A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 19-A.** Serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços – Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – COFINS-Importação, do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e, quando for o caso, do Imposto de Importação – II, as aquisições no mercado interno ou na importação de bens e de serviços destinados à implantação de projetos de geração de energia renovável a ser comercializada para empresas instaladas em ZPEs, incluindo todos os bens e serviços que compõe a cadeia produtiva de geração de energia renovável.

§ 1º A suspensão do II e do IPI converte-se em isenção após o decurso de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do fato gerador.

§ 2º A suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS e para o PIS/PASEP-importação e da COFINS-importação



converte-se em alíquota zero após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do fato gerador.

§ 3º A comprovação do cumprimento do disposto no *caput* será realizada pela apresentação do contrato de compra e venda de energia que deverá ter prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 4º A fruição dos benefícios fica condicionada à regularidade fiscal do beneficiário, conforme a legislação fiscal.

§ 5º A suspensão do II somente será aplicada a mercadorias que não possuam similar nacional.

§ 6º A Receita Federal do Brasil estabelecerá normas complementares ao regime disposto no *caput*.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O mundo passará nas próximas décadas por profunda transformação nas estruturas de produção de energia e na sua organização produtiva.

Nesse contexto, o Brasil apresenta potencial para atrair inúmeros investimentos voltados a essa nova organização produtiva, tais como para a produção de biocombustíveis, hidrogênio verde, data centers, fertilizantes e petroquímicos verdes.

A cadeia produtiva de energias renováveis, de produção de Hidrogênio e seus derivados, datacenters, entre outras indústrias, são intensivos em energia, e a competitividade global destes setores depende diretamente de acesso à energia limpa ao menor custo possível para exportação.

Dessa forma, propomos desonerações específicas na aquisição de equipamentos (nacionais e importados), nas intermediações financeiras (financiamentos) e nos serviços de logística e construção de parques geradores de energias renováveis. Esses incentivos são essenciais para a otimização de despesas de investimentos, que é a base para a produção de energia verde.

O desafio para que o país aproveite esse potencial é a competição com outros países que também buscam atrair tais investimentos, com tributação mais vantajosa que a do Brasil, além de subvenções diretas à implantação de projetos,



como vêm fazendo os Estados Unidos, a União Europeia, o Japão, Coreia e China, entre outros.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Danilo Forte
(UNIÃO - CE)

